



Número: **0603851-76.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **21/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTANTE)	JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO)
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (REPRESENTADO)	
JORGE MIGUEL SAMEK (REPRESENTADO)	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43162560	22/09/2022 11:23	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0603851-76.2022.6.16.0000

REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANA COELHO MARTINS - PR58491-A, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A

REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA, JORGE MIGUEL SAMEK, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ

DECISÃO LIMINAR

1. Trata-se de Representação, com pedido de liminar, proposta por **CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**, em face de **ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, JORGE MIGUEL SAMEK e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) – COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ** sob alegação de propagação de conteúdo difamatório, gravemente descontextualizado, degradante e ridicularizante veiculado em horário de propaganda eleitoral gratuita, na modalidade inserção, tanto no rádio quanto na televisão nos dias 20 e 21/09/2022.

Alega que a propaganda tenta vincular a família do representante a escândalo similar ao noticiado envolvendo o Presidente da República e sua família e a compra de 51 imóveis, como forma de induzir o eleitorado a acreditar que o representante incorreria em igual prática. Assevera que todas as emissoras recebem verbas para veiculação de publicidade institucional (antes do período vedado por lei), e anexa informações de pagamentos prestados à Assembleia Legislativa, no período de janeiro de 2019 a junho de 2021, a GRPCOM, Grupo RIC, Grupo Massa e Band, aduzindo a ausência de qualquer favorecimento e tratar-se de contas auditadas e julgadas regulares pelo Tribunal de Contas.

Em caráter liminar requer que os representados se abstenham, imediatamente, de divulgar o conteúdo da inserção questionada em quaisquer meios de comunicação social, especialmente, mas não se limitando, ao horário eleitoral gratuito, sob pena de multa para cada descumprimento flagrado, a ser fixado; que dada a recalcitrância dos Representados no cumprimento das ordens judiciais nesta eleição, a expressa advertência de que, havendo descumprimento, poderá ser aplicada a previsão contida no art. 72, § 3º da Resolução nº 23.610/2019 e a possibilidade de instauração de procedimento para apuração do crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral; a expedição de ofício digital às emissoras para que sustentem imediatamente a exibição da inserção aqui questionada.

É o relatório. Decido.



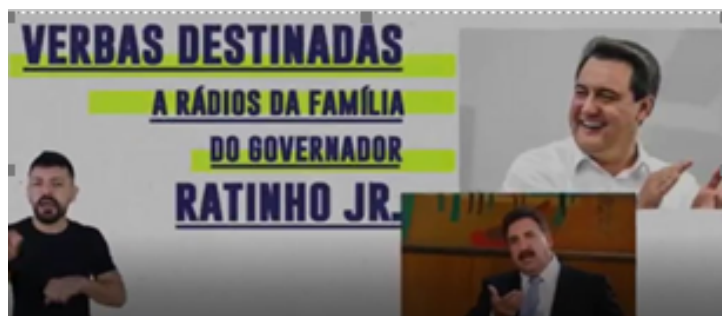
A tutela de urgência exige o atendimento a dois requisitos legais: a probabilidade do direito (comumente chamado de *fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (conhecido como *periculum in mora*).

No caso posto, insurge-se o representante quanto ao conteúdo que difamatório, gravemente descontextualizado, degradante e ridicularizante, veiculado em inserções no rádio e na TV.

A propaganda questionada possui os seguintes dizeres:

“Escândalo tamanho família também no Paraná. Depois do escândalo da família Bolsonaro, que comprou 51 imóveis com dinheiro vivo, agora é a vez do Paraná conhecer a família do Governador Ratinho. O Governador Ratinho repassou para a sua família mais de 20 milhões de reais em dinheiro de propaganda nos primeiros 30 meses do seu mandato. Isso só do dinheiro para a TV da ‘Família Ratinho’, sem contar o dinheiro para as rádios da família do Governador.”

Nas inserções levadas a efeito na TV, são ainda veiculadas imagens, mostrando tanto a “Família Bolsonaro”, quanto o Governador Ratinho Junior e seu pai, além de imagens de maços de dinheiro.



O conteúdo não deixa dúvidas de que os pagamentos feitos à emissora de TV da família do



Governador teriam sido feitos de forma ilícita. É essa a informação que se passa ao eleitor.

Entretanto, o representante acostou aos autos, o Relatório de gastos em publicidade por parte do Estado, elaborado a partir de requerimento formulado pela Deputada Estadual Mabel Canto (id 43162095), do qual constam não só pagamentos feitos a empresa da família do Governador, mas a muitas, seja de rádio, tv, internet, jornal e carro de som.

Ainda, da propaganda não consta qualquer elemento que evidencie, ainda que indiciariamente, a possibilidade de favorecimento a empresas da família do governador.

Portanto, sendo certo que, ao menos em juízo de cognição sumária, a propaganda está a criar artificialmente na opinião pública, estados mentais que não guardam correspondência com a realidade, verifica-se violação ao artigo 242 do Código Eleitoral e artigo 9º da Resolução 23.610 do TSE.

Sabido que a propaganda eleitoral, sobretudo aquela veiculada em horário de propaganda eleitoral gratuito ou na internet, que apresente conteúdo inverídico ou descontextualizado, tem potencial enorme de interferir na opinião do eleitor e, assim deve ser cobida.

Quanto à aplicação do artigo art. 72, § 3º da Resolução nº 23.610/2019, registro que a mesma depende de prévia punição e reiteração da mesma conduta, o que não se verifica no momento.

E, quanto ao artigo 347 do Código Eleitoral, poderá haver encaminhamento de peças ao Ministério Público, caso necessário.

Pelo exposto, demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo da demora na tutela, com fulcro no artigo 242 do Código Eleitoral, artigos 9º e 9º-A da Resolução – TSE nº 23610/2019 c/c artigo 54 da Lei 9504/97, **defiro parcialmente a liminar pleiteada**, para determinar aos representados, que se abstenham, no prazo de 6 (seis) horas, a divulgar o conteúdo da inserção questionada em quaisquer meios de comunicação social, especialmente, horário eleitoral gratuito, sob pena de multa que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada descumprimento, cabendo aos próprios representados tomar as providências necessárias perante as emissoras de rádio e tv.

2. Citem-se os representados, para que apresentem defesa no prazo de 02 (dois) dias, conforme artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

3. Apresentadas as defesas ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para emissão de manifestação no prazo de 01 (um) dia.

4. Intimem-se.

Curitiba, data de inserção no sistema.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

JUÍZA AUXILIAR



